

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.910, DE 2000

Dispõe sobre o transporte de
trabalhadores rurais ao local de trabalho

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado BISPO WANDERVAL

I - RELATÓRIO

O projeto em comento traça algumas características que os veículos para transporte dos trabalhadores rurais devem possuir.

Prevê que as penalidades e multas “serão baseadas no Capítulo XVI, da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 – Código Brasileiro de Trânsito”.

A Comissão de Viação e Transportes o aprovou, com substitutivo, que passa a endereçar alteração ao caput do artigo 108 do citado Código.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

Há alguns senões de juridicidade e técnica legislativa no projeto, que serão corrigidos no Substitutivo anexo.

Com efeito, o artigo 3º diz que as penalidades e multas “serão baseadas” no Código de Trânsito Brasileiro. Esta fórmula redacional não aponta as penalidades – também não se identificam as infrações no projeto.

Aqui há um problema insanável: opinando pela juridicidade, poderia esta Comissão propor a supressão ou, quando muito, ligeira modificação no dispositivo. Não poderá, no entanto, acrescentar dispositivos ao projeto, quando então estaríamos avançando em questão de mérito.

Não há remédio, portanto, a não ser a supressão do artigo 3º. Anote-se que, se aprovado o projeto, não deixará de haver penalidades aplicáveis à infração ao ali disposto: os artigos 230, II, e 235 do Código de Trânsito Brasileiro mencionam infrações que bem se adaptam ao pretendido no projeto.

O artigo 5º do projeto estabelece uma “permissão”, ao dizer que empregadores rurais ou sindicatos de trabalhadores rurais “poderão se organizar conjuntamente para oferecerem o transporte rodoviário aos trabalhadores rurais”.

Ora, nem um nem outro necessitam de “permissão” para se organizarem em conjunto para oferecer tal transporte, e, se assim o fizerem, não será pelo fato de haver lei “permitindo” que se faça. O artigo 5º é despiciendo e merece ser suprimido.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.910, de 2000, e do Substitutivo adotado na Comissão e Viação e Transportes, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado BISPO WANDERVAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.910, DE 2000 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre o transporte de
trabalhadores rurais ao local de trabalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte rodoviário de trabalhadores rurais para os locais de trabalho deverá, obrigatoriamente, ser feito em veículo apropriado para este fim.

§ 1º O veículo de que trata o *caput* este artigo deverá ser provido de cobertura e bancos, bem como possuir um compartimento separado, com acesso pela parte externa, para o transporte das ferramentas de trabalho.

§ 2º O transporte só poderá ser realizado no limite do número de assentos disponíveis.

Art. 2º As autoridades policiais e de